



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

5^a Comissão Disciplinar

Processo nº 1.021/2024

Denunciados: 1º) Clube de Regatas Flamengo; 2º) Fluminense Futebol Clube; 3º)

Bruno Spindel, diretor executivo de futebol do Clube de Regatas Flamengo.

Auditor Relator: Raoni Lacerda Vita

EMENTA: DENÚNCIA. CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE A 2024. ARTIGOS 213, I, 243-F E 258 DO CBJD. FATOS OCORRIDOS NA PARTE EXTERNA DA PRAÇA DESPORTIVA EM RUA ADJACENTE. BRIGA ENTRE TORCIDAS. RESPONSABILIDADE DO CLUBE MANDANTE. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CLUBE VISITANTE. IMPROCEDÊNCIA. FATO OCORRIDO DENTRO DO ESTÁDIO. DIRIGENTE FAZENDO GESTOS CONTRÁRIOS À ÉTICA CONTRA A EQUIPE DE ARBITRAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 243-F PARA O 258. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Quinta Comissão Disciplinar deste E. STJD:

1º Denunciado CR Flamengo: Por maioria de votos, **multado em R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) por infração ao art. 213, inciso I do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Luiz Cavalcanti, que o absolvia. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de até 10 dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD. Funcionou na defesa o Dr. Michel Asseff, que solicitou a lavratura de acordão e voto vencido.

2º Denunciado Fluminense FC: Por unanimidade de votos, **absolvido** quanto a imputação ao Art. 213, inciso I, §2º do CBJD. Funcionou em sua defesa o Dr. Lucas Maleval.

3º Denunciado Bruno Spindel, executivo de futebol do CR Flamengo: Por unanimidade de votos, **suspensos por 15 dias convertidos em advertência** por infração ao Art. 258, face a desclassificação. do art. 243-F, ambos do CBJD. Funcionou em sua defesa o Dr. Michel Asseff.



I - Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria deste Tribunal em face do Clube de Regatas Flamengo (primeiro denunciado) pelo artigo 213, I, do CBJD; o segundo denunciado é o Fluminense Futebol Clube, entidade visitante, pelo artigo 213, I, §2º, do CBJD; e o terceiro denunciado, o Sr. Bruno Spindel, diretor executivo de futebol do Clube de Regatas Flamengo, pelo artigo 243-F do CBJD.

Na denúncia, a Procuradoria relata que a partida ocorreu no dia 17/10/2024, às 20h, pelo Campeonato Brasileiro Série A, entre o Clube de Regatas Flamengo (clube mandante) e o Fluminense. Relata que na súmula de jogo não restou anotada nenhuma anormalidade.

Todavia, alega que tomou conhecimento por meio de sítios eletrônicos e por ter sido divulgado amplamente na mídia nacional, da ocorrência de duas graves situações: uma antes do início da partida e outra durante a ocorrência do jogo.

A primeira conduta se refere a um tumulto e briga generalizada promovida pelas torcidas organizadas tanto da equipe mandante quanto da visitante, a qual resultou em pânico e desordem nos arredores de uma das ruas de acesso ao Estádio do Maracanã.

A segunda conduta, que diz respeito ao terceiro denunciado, trata-se de um gesto realizado pelo Sr. Bruno Spindel durante a partida, sugestionando que o árbitro, Senhor Rafael Claus, estaria “roubando” e beneficiando a equipe visitante com as suas decisões.

Afirmou que a partir de tais informações ocorreu a prática de infrações esportivas por parte dos denunciados, conforme os referidos dispositivos na denúncia.

A procuradoria trouxe diversos links de matérias jornalísticas contendo vídeos das referidas cenas e também informa que um relatório da Polícia Militar dá conta de que teriam sido presos três homens envolvidos nas agressões e também um outro homem portando uma réplica de arma de fogo nas adjacências do estádio; com relação ao terceiro denunciado, também apresenta um vídeo a partir de notícia jornalística onde o mesmo aparenta fazer gestos, segundo diz a denúncia, direcionados ao árbitro da partida.

Foram juntadas as fichas disciplinares dos três denunciados, notificadas as partes para apresentar defesa e comparecimento à sessão.



A defesa do primeiro e terceiro denunciados protocolou pedido de adiamento, alegando impossibilidade de comparecimento à sessão por motivos de viagem. Todavia, considerando a presença do advogado subscritor no presente ato, na modalidade de videoconferência, sem alegar qualquer prejuízo, considero prejudicado o pedido de adiamento.

Também em sessão, a Procuradoria pediu a palavra e requereu adicionalmente a análise e aplicação do §1º do artigo 213 do CBJD quando da valoração da dosimetria e condenação dos dois primeiros denunciados.

Na sustentação oral, a defesa do primeiro e terceiro denunciados rebateu as acusações e alegou suposta ilegalidade ou inidoneidade da prova juntada, por, na sua ótica, não comprovar cabalmente terem tais fatos ocorrido naquela partida, bem como de que as pessoas envolvidas no fato fossem torcedores vinculados ao clube mandante. Alegou ainda que a distância para a entrada do estádio era um pouco superior à relatada na denúncia, o que descharacterizaria a hipótese de sua punição.

O segundo denunciado alegou sua ausência de responsabilidade, por se tratar de clube visitante e não ter ingerência sobre o plano de segurança e policiamento para a partida.

É o relatório.

II - Voto

1º Denunciado – Clube de Regatas Flamengo)

Início destacando que este é um caso que na nossa atual composição é inédito, pois não julgamos ainda matérias como esta. Julgamos matérias um pouco parecidas; o Pleno também, ao que me parece, julgou casos um pouco parecidos ao discutir a questão sobre o que é a praça desportiva, qual é o alcance da norma a fatos que ocorrem fora das quatro linhas do gramado e da arquibancada do estádio.

Nós julgamos recentemente dois casos em que houve lançamentos de bombas e de projéteis de fogos de artifício de fora para dentro do estádio, e decidimos que aquele raio externo do estádio também deveria ser enquadrado como fazendo parte do conceito da praça desportiva. Isso é importante porque, conforme alegado tanto pela Procuradoria como pelas defesas, há uma certa carga interpretativa na norma com relação a isso.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Há um precedente recente do Pleno ao julgar o caso envolvento o Botafogo/RJ, sobre os bonecos pendurados; um julgamento que analisei e vi que houve uma discussão com várias teses e correntes para tentar consensuar qual seria esse raio.

Inicialmente, é importante analisar o RGC-2024 com relação à responsabilidade objetiva dos clubes em geral sobre seus torcedores. O artigo 79 dispõe que os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

O seu parágrafo único dispõe que a conduta imprópria desses grupos de torcedores pelos quais os clubes são responsáveis, inclui particularmente: atos praticados contra delegações de clubes e equipes de arbitragem em deslocamento para partidas, tumulto, desordem, violência contra pessoas, dentre outras.

Dito isso, afasto a tese da defesa da suposta inidoneidade da prova, e entendo que aquela turba que foi gerada naquele local deve ser compreendida como torcedores dos clubes que estavam naquele partida, considerando a ampla divulgação na mídia nacional contemporânea aos fatos e em inúmeros portais, inclusive das próprias torcidas dos clubes¹, relatando tais condutas, de sorte que entendo que os clubes podem ser responsabilizados, cada um no limite das suas obrigações.

Por sua vez, o artigo 213, I, do CBJD dispõe sobre as penas por deixar de tomar as providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto.

Uma das hipóteses de ausência ou diminuição da responsabilidade está disposta no §3º, caso haja comprovação da identificação e detenção de autores da desordem com apresentação a autoridade policial competente, registro de boletim de ocorrência contemporâneo a evento.

Neste caso, muito embora, de forma leal, a Procuradoria na denúncia trouxe um recorte de que há informes da Polícia Militar da ocorrência da prisão de três torcedores envolvidos na briga, os Clubes em momento algum demonstraram ter agido com esse dever de cautela, notadamente o clube mandante que teria a responsabilidade maior de conter aquele contexto no entorno do seu estádio.

Ou seja, não houve identificação por parte do Clube, nós não temos nos autos os nomes desses torcedores que deveriam ser punidos quanto ao comparecimento em

¹ <https://mundorubronegro.com/fla-x-flu-torcedores-entram-em-confronto-nos-arredores-do-maracana/>

Rua Uruguiana 55, 10º andar- Centro- RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 3035-6200



STJD

**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

estádios; o que nós temos são notícias trazidas pela própria Procuradoria, e não há informação dos clubes com relação à adoção de atitudes por parte deles, calhando destacar que foi um fato que ocorreu antes do início da partida e foi divulgado de forma ampla.

Compreendo, assim, que caberia ao Clube mandante tomar algum tipo de atitude com relação ao fato, e aparentemente não o fez em absoluto, pois não verifico até o presente momento nos autos a existência de qualquer ação por parte do denunciado.

Passando à parte talvez mais discutível, com relação à questão do raio da arena – mesmo havendo debate entre as partes sobre qual foi o local específico daquela confusão, e ainda que tenhamos como verídica a argumentação da defesa de que aquilo teria ocorrido num local um pouco além do indicado na denúncia – entendo, com os elementos que temos nos autos, por aplicar o que está disposto na Lei Geral do Esporte, no seu artigo 20, quando trata sobre os crimes contra a paz no esporte.

O referido artigo 20 dispõe sobre a conduta de promover tumulto, praticar ou incitar violência, e o parágrafo primeiro prevê que incorrerá nas mesmas penas aquele que promover tumulto praticar ou incitar violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local da realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

Compreendo que não devemos entender esses 5.000 (cinco mil) metros de forma absoluta: por exemplo, nós estamos aqui na sede do Tribunal, e talvez a menos de 5.000m de um raio do estádio, de sorte que neste cenário não deveria haver uma responsabilização no caso de incidentes ocorridos nesta distância.

Todavia, no caso, concreto, pelo fato daquele local dos fatos ser nas adjacências do Estádio e historicamente fazer parte do trajeto de ida e volta do local da realização dos eventos, inclusive com a existência de bares que reúnem torcedores horas antes das partidas, eu entendo que deveria haver maior fiscalização por parte do clube, notadamente por ser a partida em questão um clássico local, quando há uma probabilidade maior de haver incidentes desta natureza, de modo que o clube mandante falhou no seu dever de fiscalização e repressão.

Havendo essa falta por parte do Clube, a atitude que nós vimos nos inúmeros vídeos, inclusive com torcedores já desacordados no chão e adversários pisoteando a cabeça e tórax, além de graves chutes na cabeça, é algo que não pode passar em brancas nuvens por este Tribunal.



STJD

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Nesse sentido, verifico a ocorrência da infração ao artigo 213, I, do CBJD, e passo à dosimetria da pena.

Com relação à multa prevista na parte principal do artigo 213, diferentemente do alegado pela defesa, ao verificar a ficha disciplinar do Clube com relação à condenação anterior a que fez referência a Procuradoria quanto à reincidência específica, aquela ocorreu por fatos havidos na partida de 1º/11/2023, e o julgamento ocorreu na sessão de 18/12/2023 (Processo 387/2021) por infração também ao artigo 213.

Ao analisar aqueles autos de origem, verifiquei que o Clube de Regatas Flamengo foi punido, numa partida contra o América-MG, pelo fato de ter havido em dois momentos da partida a utilização de sinalizadores dentro do estádio, e o Clube foi condenado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, entendo que há no presente caso a reincidência, nos termos do artigo 179, §§1º e 2º, pois se verifica reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que haja punido anteriormente, ainda que infrações de natureza diversa, e para efeito de reincidência somente não prevalece condenação anterior se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período superior a 1 ano.

Desse modo, o lapso temporal de um ano é contado como *dies a quo* da data do cumprimento ou da execução da pena, e o *dies ad quem* a data da infração posterior, de sorte que no presente caso se configura hipótese de reincidência.

Com relação aos elementos para a dosimetria, conforme os artigos 178 e 179 do CBJD, o órgão judicante na fixação da penalidade entre os limites mínimos e máximos levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes.

Verifico, com relação às agravantes, que se aplicam pelo menos quatro das seis previstas no artigo 179, por terem sido as condutas praticadas em concurso de outrem (conjunto de torcedores); ter sido praticado com uso de instrumento ou objeto lesivo; ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro; e ser o infrator reincidente.

Entendo, ainda, que houve gravidade nas condutas, com grande extensão envolvendo dezenas de torcedores; os meios empregados mediante grave violência; motivo determinante fútil (rixa entre torcidas); os maus precedentes desportivos, bem como a inexistência de circunstâncias atenuantes.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Diante disso, fixo a pena em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para o Clube de Regatas Flamengo.

Com relação à aplicação do §1º do artigo 213, compreendo e louvo a preocupação da doutra Procuradoria. De fato, seria possível aplicar esse dispositivo a situações como a dos autos, contudo no presente momento, entendo por não aplicar pela discussão que o caso merece.

Creio que este caso possa ir a julgamento mediante recurso ao Pleno, o qual pode ter a oportunidade de fixar com estabilidade seus precedentes com relação ao raio arena desportiva.

Como ainda não temos precedentes firmados nesta Comissão, e também por não termos com relação ao clube denunciado precedentes específicos recentes que tenham causado tamanha repercussão, no presente caso, apesar de deixar registrado um alerta da possibilidade de que em casos futuros nós possamos enquadrar como tal, mas considerando ainda a fixação dessa jurisprudência com relação ao raio e a responsabilização do clube com relação à sua torcida, compreendo que não devemos aplicar o parágrafo primeiro.

2º Denunciado – Fluminense Futebol Clube

Quanto ao segundo denunciado, a Procuradoria enquadrou no artigo 213, §2º, o qual prevê que, caso a desordem vazão ou lançamento de objeto seja feita pela torcida adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas que a adversária somente será punida quando comprovado que também contribuiu para o fato.

No caso concreto, analisando a responsabilidade de cada clube com relação ao evento desportivo, e considerando que a responsabilidade pelo policiamento, seja o público com a montagem do plano de segurança, seja pela contratação de segurança privada, compete exclusivamente à entidade mandante, e não tendo nos autos nenhuma prova de que a entidade visitante teria assinado algum termo de ajustamento de conduta ou algum pacto para também se responsabilizar por esta área da segurança, entendo absolver o Fluminense Futebol Clube, deixando de aplicar qualquer sanção.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

3º Denunciado – Bruno Spindel (diretor executivo de futebol do Flamengo)

Por último, verifico que temos precedentes desta Comissão que, para aplicação do artigo 243-F se faz necessária a manifestação do possível ofendido dizendo que houve uma ofensa à sua honra subjetiva.

No presente caso, também enfrentando a tese defensiva, comprehendo pela veracidade da prova trazida, por se tratar de um portal de grande repercussão e reconhecidamente com práticas lícitas. A publicação ocorreu em momento praticamente simultâneo à ocorrência do fato, e as manifestações de torcedores que ocorreram no portal também não demonstram que aquilo não teria ocorrido naquela partida.

Além da atitude feita com as mãos pelo denunciado, também houve manifestação verbal, pela qual conseguimos perceber que ele fez gestos de que a arbitragem da partida estaria “roubando”, ou seja, atuando ilicitamente contra seu Clube.

Desse modo, apesar de não aplicar o artigo 243-F do CBJD, comprehendo que há adequação ao artigo 258, de modo que eu desclassifico a denúncia para reenquadrar neste, que pune a atitude de assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou a ética desportiva não tipificada as demais regras do Código.

Entendo que para um dirigente da dimensão do Denunciado, o que se espera da sua conduta é que seja dado exemplo aos seus torcedores e aos torcedores de outras agremiações. Aquele gesto realizado é uma conduta contrária à disciplina e à ética desportiva.

Mesmo não havendo comprovação de que o árbitro visualizou o gesto (até porque pela distância do camarote onde estava o denunciado até o campo, aquele não teria como ver), mas por ele fomentar a torcida e se dirigir aos torcedores inclusive vendo que existiam aparelhos celulares direcionados para ele, o denunciado fez questão de ser filmado naquela situação, inclusive repetindo algumas vezes os gestos, de modo que comprehendo que a conduta merece reprimenda por parte deste tribunal.

Quanto à dosimetria, verifico que o denunciado em 13 de junho deste ano foi punido também pelo artigo 258, com uma suspensão por 20 dias, essa condenação, contudo, foi posteriormente objeto de recursos ao Pleno, que o absolveu, de modo que não considero a existência de reincidência.

Também houve uma condenação pelo artigo 258 em setembro de 2023, convertida em advertência, de sorte que não o enquadraria como reincidente específico, e aplico a pena



STJD

**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

mínima de 15 dias, muito embora pudesse até ser elevada com base no artigo 179, V, por ser o infrator representante de entidade prática desportiva que deveria dar exemplo à torcida para a proteção da equipe de arbitragem, e não tentar mover a sua torcida contra os árbitros, pois um gesto desse vindo de um dirigente pode causar um efeito manada na própria torcida.

Requerimento da defesa do 3º Denunciado:

Após a coleta dos votos, quando da proclamação do resultado de julgamento, o advogado do 3º denunciado assim se manifestou oralmente: "venho requerer aqui, inclusive em razão de estarmos no final do campeonato, e para evitar um recurso, aí eu evito ter que recorrer, eu ia requerer a vossa excelência a conversão dessa pena mínima em advertência".

Diante da solicitação prevista no §1º do artigo 258 do CBJD, e considerando a natureza da infração no caso concreto, defiro o pedido da defesa e substituo a pena de 15 dias pela advertência, considerando também a primariedade técnica do denunciado.

III – Dispositivo

Diante do exposto, voto pela procedência da denúncia quanto ao primeiro e terceiro denunciados, e improcedência quanto ao segundo denunciado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

..

**Raoni Lacerda Vita
Auditor Relator**